



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.812, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Acrescenta artigos à Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, a fim de possibilitar experiência profissional a quem concluiu cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24 - II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa acrescentar artigo à Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, a fim de possibilitar experiência profissional a quem concluiu cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior.

Art. 2º A Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º - A. Os portadores de diplomas de cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior que não tenham se inserido no mercado de trabalho até dois anos após a conclusão de seu curso, podem ingressar como estagiários nas pessoas jurídicas de direito privado, nos órgãos de Administração Pública e nas instituições de ensino, nos termos desta lei, de acordo com os seguintes requisitos:

I – os candidatos ao estágio deverão comprovar que não realizaram estágio curricular como alunos de cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior;

II – o contrato de estágio terá duração de até 12 (doze) meses;

III – o número de estagiários contratados não poderá ultrapassar a 5% do total de empregados existentes em cada estabelecimento.

§ 1º Ao estagiário será devida uma contraprestação nunca inferior ao piso salarial da categoria profissional a qual pertença a função, objeto do estágio.

§ 2º O estágio será efetivado mediante contrato celebrado entre o estagiário e a empresa com a assistência do sindicato

da categoria profissional.

§ 3º O estágio que ultrapassar o prazo previsto no inciso II deste artigo será considerado como contrato de trabalho por prazo indeterminado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º O contrato de estágio será registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de que trata o art. 13 da CLT, no espaço destinado às anotações gerais.

Art. 5º-B. A infração ao disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à multa de 1.000 (um mil) reais por estagiário irregular, aplicada em dobro em caso reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autorização.

Parágrafo único As penalidades serão impostas nos termos do Título VII da CLT.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, apresenta uma falha substancial que exige alteração, qual seja, somente pode estagiar quem estiver cursando educação superior, ensino médio ou escola de formação profissional de nível médio ou superior, excluindo aqueles que não tiveram oportunidade de realizar estágio curricular. Isso impede que jovens, nessa situação, possam se inserir no mercado de trabalho, na medida em que não possuem experiência profissional.

Essa situação explica em parte o porquê do grande desemprego juvenil que assola o País. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo IBGE, o contingente de jovens desocupados, em 2001, alcançou 3,4 milhões de pessoas, ou, 44% da População Economicamente Ativa. Assim, a taxa de desocupação desse segmento etário da população brasileira é cerca de duas vezes superior à geral.

Para resolver parcialmente esse problema e sanar a falha na Lei nº 6.494, de 1977, sugerimos, com o presente projeto, que as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos de Administração Pública e as instituições de ensino possam oferecer estágio àqueles que se graduaram em cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior sem, no entanto, terem conseguido colocar-se no mercado de trabalho até 2 anos após a conclusão de seu curso.

Todavia esse estágio não se dará de forma indiscriminada, na medida em que o estágio não implica vínculo empregatício e, por conseguinte, sobre a bolsa ou outra contraprestação ajustada entre a empresa e o estudante não incidem encargos sociais, principalmente as contribuições à Seguridade Social e ao FGTS. Ou seja, o custo para as empresas que realizarem tal contratação será mínimo.

Assim, para evitar a substituição do empregado pelo estagiário, restringimos a contratação do estágio a 5% dos trabalhadores de cada estabelecimento, bem como dispomos, na proposição, que o contrato de estágio terá duração de até 12 (doze) meses e ao estagiário será devida uma contraprestação nunca inferior ao piso salarial da categoria.

E, para resguardamos a posição dos candidatos ao estágio e dos empregados da empresa que disponibilizar tal colocação, propomos que o contrato de estágio somente seja celebrado com a assistência do sindicato profissional da categoria.

Dessa forma, acreditamos que as alterações introduzidas na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, ampliarão, e muito, a oferta de ocupação dos recém-formados no mercado de trabalho, contribuindo também para a qualificação da mão-de-obra juvenil, alijada da atividade econômica por não possuir experiência profissional.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta proposta que beneficiará milhares de jovens hoje à margem do mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2003.

Deputado CARLOS NADER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências.

.....

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

.....

DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Seção I
Da Carteira de Trabalho e Previdência Social**

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

** Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, 10/10/1969.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e da Administração.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e da Administração adotar.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 5.686, de 03/08/1971.*

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico de relação empregatícia.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

Seção II

Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais de administração direta ou indireta.

** Art. 14 com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.686, de 03/08/1971.*

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628 - Salvo o disposto no art. 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

** Art. 628 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constitui falta grave, punível na forma do § 3º.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

** Art. 629 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

** Art. 630 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes, ou prepostos, obrigadas a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a 15 (quinze) vezes o valor-de-referência regional de 150 (cento e cinquenta) vezes esse valor, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, e conforme a Lei nº 7.855, de 24/02/1989.*

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

** § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

** § 8º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho que for competente na matéria.

** Art. 635 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

** Art. 636 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º A segunda via da guia de recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

** § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

** Art. 637 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.

** Art. 640 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 641. Não comparecendo o infrator ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-lei nº 9.509, de 24/07/1946).

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

** Art. 643 com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/06/1986.*

§ 1º As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

*** Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643."

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

FIM DO DOCUMENTO
